



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 21/2016

178ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.2015

PROCESSO Nº. 1/39/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201020606

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A

AUTUANTES: WILDER BARBOSA SARAIVA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entrada. 2. Recurso interposto conhecido e não provido, mantendo a decisão de 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 3. Apontada infringência ao Art. 269 do Decreto 24.469/97. 4. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, letra "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que transcrito a seguir:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL, RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL, CONFORME REGISTRO DE SUA PASSAGEM NO SISTEMA COMETA, NO VR. (BC) DE R\$ 318.868,29, EM 2006."

Foi apontada infringência ao Art. 269 do Decreto 24.569,97, e sugerida como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra "g", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	318.868,29
ICMS	26.744,04
MULTA	26.744,04
TOTAL	53.488,08

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão elencadas as notas fiscais objeto da autuação, consultas dos selos fiscais no sistema cometa e cópias das notas fiscais.

O contribuinte, intimado do feito fiscal apresentou impugnação, onde solicita a realização de perícia, objetivando comprovar a acusação fiscal.

O Laudo Pericial, conclui que apenas uma nota fiscal, não se encontrava escriturada no Livro Registro de Entradas e na DIEF de número 45395, no valor de R\$ 1.490,00, cuja entrada constava no sistema cometa.

O Processo é submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que com julga **PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma a seguir descrita:

"EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Acusação que versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Infringência ao artigo 269 do decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea "g", da lei 12.670/96. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, eis que a perícia constatou que apenas uma das notas fiscais não foi escriturada no Livro Registro de Entradas nem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*lançada na DIEF. Defesa tempestiva. Com Reexame
Necessário."*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.490,00
ICMS	178,80
MULTA	178,80
TOTAL	357,60

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 412 /2015, em razão do Reexame Necessário, pelo Julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

No Parecer da Assessoria Processual Tributária, (fls. 142 a 144), todos os questionamentos da Recorrente, são devidamente afastados.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Feito Fiscal.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração em exame acusa a empresa autuada de infringência à legislação tributária estadual, por deixar de escriturar em seu livro Registro de Entradas, notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias durante o exercício de 2006.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco explica que a infração descrita no AI foi detectada mediante cruzamentos realizados entre as escriturações do Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais, e suas declarações efetivadas através das suas respectivas Declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF'S.

Após exame Pericial, de acordo com seu Laudo conclusivo, o Julgador Singular, julga PARCIAL PROCEDENTE O Auto de Infração.

Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançado na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 a(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido lançamento."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.490,00
ICMS	178,80
MULTA (10%)	178,80
TOTAL	357,60

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/789/2011 – Auto de Infração: Processo de Recurso nº 1/39/2011 – Auto de Infração: 1/201020606**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ~~JANEIRO~~ 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO